



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 05 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.002153/96-83
Recurso nº : 122.260
Acórdão nº : 203-09.005

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

PIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. A comprovação de erro cometido pelo Fisco na identificação do sujeito passivo implica no cancelamento do crédito tributário constituído.

MULTA DE OFÍCIO. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA. Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua ocorrência.

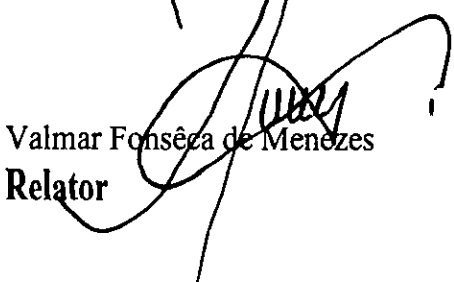
Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM CURITIBA - PR.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Esteve presente ao julgamento o patrono da recorrente Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonsêca de Menezes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



Processo n^o : 10845.002153/96-83
Recurso n^o : 122.260
Acórdão n^o : 203-09.005

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, do qual retiro excertos:

“O auto de infração de fls. 01 a 11 exige o crédito tributário de 5.621.022,44 UFIR a título de contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, ao amparo do art. 8º, III do Decreto nº 71.618, de 26 de dezembro de 1972, que regulamentou a aplicação da Lei Complementar nº 08 de 03 de dezembro de 1970, 5.621.022,44 UFIR a título de multa de ofício, amparada no art. 4º, I da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, além dos acréscimos legais cabíveis, haja vista não terem sido comprovados os recolhimentos da mencionada contribuição no período destacado na autuação, ou seja, para os fatos geradores ocorridos entre 31/01/1992 e 31/05/1994.

2. O auto de infração foi lavrado em 03/07/1996 e a ciência ocorreu na mesma data na pessoa de Fernando Ferreira Amaro.

3. Em 22/07/1996, a contribuinte apresentou às fls. 28/30 sua impugnação ao feito onde alega que o recolhimento dos tributos e contribuições está centralizado na sede da empresa, desde 01/11/1991, conforme pode ser constatado na Declaração de Recolhimento Centralizado de Contribuições e de Tributos Federais, bem como na Certidão Negativa de Tributos e Contribuições, que anexa, alega ainda que já teria sido autuada anteriormente relativamente ao mesmo período de apuração, tendo pleiteado e obtido o parcelamento dos créditos apurados, razão pela qual o auto de infração deve ser declarado insubsistente.

4. Acompanham a impugnação os documentos de fls. 31 a 45, representados por cópias de DCTF, cartão de inscrição no cadastro geral de contribuintes- CGC, Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais, com efeito de negativa, Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional que informa a existência de 45 inscrições ativas, cuja exigibilidade se encontra suspensa, e, procuração acompanhada do respectivo substabelecimento.

5. Às fls. 48/51 está a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que recebeu o nº 7.238 e foi assinada em 19/11/1996, onde foi mantido integralmente o lançamento discutido haja vista a contribuinte não ter comprovado a centralização de recolhimentos dos tributos e contribuições federais, bem como não ter comprovado a ocorrência de idêntica autuação no estabelecimento-sede.



Processo nº : 10845.002153/96-83
Recurso nº : 122.260
Acórdão nº : 203-09.005

6. A ciência da decisão ocorreu em 24/03/1997, por via postal, conforme Aviso de Recebimento-AR à fl. 53. Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes (fls. 54/59) onde alegou as mesmas razões em que baseou sua impugnação e, na seqüência, fez menção ao número dos processos de pedido de parcelamento, anexou a certidão nº 0.574.848, emitida pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, que atesta o parcelamento do PASEP, dentre outros tributos federais, anexou DARF referentes ao parcelamento noticiado, e pediu fosse declarada improcedente a ação fiscal. Acompanham o recurso os documentos de fls. 60/111, representados por Declaração de Rendimentos dos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994; DARF que comprovam o recolhimento de parte da contribuição, pedido de parcelamento de débitos, autorização para débito em conta de prestações de parcelamento, Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, e Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais, com efeitos de negativa.

7. Às fls. 177/123, os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

- a) verificar a que fatos geradores, períodos e a espécie de tributos referem-se os processos administrativos nº 10768.029518/92-81 e 10768.008746/93-33;
- b) se, nos pedidos de parcelamento, objeto dos processos citados, estão incluídas as contribuições especificadas nas fls. 02/03 do auto de infração;
- c) se o valor tributável ou contribuição referente ao fato gerador de 31/10/1993, informado à fl. 03, Cr\$1.097.461.295,00, está correto, tendo em vista que no Demonstrativo das Contribuições, à fl. 16, este valor consta como "deduções de vendas";
- d) se a recorrente foi autuada por meio do seu estabelecimento-sede sobre as mesmas contribuições exigidas;
- e) se a Declaração de Recolhimento Centralizado (doc. fls. 31/39), protocolada em 17/10/1991, foi acatada nos termos da IN SRF nº 01, de 1989, pela Secretaria da Receita Federal, anexando o documento respectivo; e
- f) a partir de que data e relativamente a que períodos foram os recolhimentos das contribuições, devidas ao PASEP, centralizadas na sede da Petrobrás.

8. Em obediência às determinações do Conselho de Contribuintes, foram anexados ao processo os documentos de fls. 125/235, compostos por telas que atestam que os processos mencionados no recurso referem-se a parcelamento de valores relativos à contribuição ao PASEP. À fl. 130 está a retificação da base de cálculo da contribuição para o fato gerador ocorrido em 31/10/1993 de Cr\$1.097.461.295,00 para Cr\$5.042.669.898,00. Na seqüência estão anexados quadros demonstrativos discriminando os estabelecimentos, bem como o



Processo nº : 10845.002153/96-83
Recurso nº : 122.260
Acórdão nº : 203-09.005

faturamento individual, que compõe a receita bruta de vendas, objeto de centralização. Consta, também, consulta aos sistemas da Receita mostrando que a sede da empresa, localizada no Rio de Janeiro, era centralizadora do recolhimento do PASEP desde a data de 01/01/1988, até a alteração da legislação, ocorrida em 1993. Faz parte, ainda, novo pedido de centralização do recolhimento de tributos e contribuições federais protocolado em 14/06/1994 (fl.141). Às fls. 167/170 estão extratos das DCTF apresentadas no ano de 1993 e 1994, sendo que alguns dos períodos de apuração tiveram seus valores retificados. Depois, estão vários informações extraídas do banco de dados da Receita Federal, cópias de registros da autuada bem como outras informações trazidas ao processo. Às fls. 233/234 estão as informações prestadas pela autoridade fiscal.

9. O processo foi devolvido ao Segundo Conselho de Contribuintes sendo que a interessada solicitou a anexação dos documentos de fls. 240 a 244.

10. Em 15 de agosto de 2000 os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes proferiram o Acórdão nº 203-06.712 onde foi declarado nulo o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive (fls. 245/250). O processo foi devolvido para que fosse proferida nova decisão.

11. Isto posto, e em face da Portaria MF nº 416, de 21 de novembro de 2000, passa-se a analisar o processo.”

A DRJ em Curitiba – PR proferiu Julgamento, como a seguir ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/1992, 29/02/1992, 31/03/1992, 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994

Ementa: NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO

Tendo o Conselho de Contribuintes anulado a anterior decisão de primeira instância, relativamente às alegações de a contribuinte ter optado pelo recolhimento centralizado dos tributos, bem como a alegação de que a contribuição em pauta foi objeto de processo de parcelamento, é de se proceder a novo julgamento.

CENTRALIZAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Impõe-se o cancelamento do crédito tributário relativo ao período de apuração compreendido entre os meses de 01/1992 a 03/1993, por restar caracterizado o erro na identificação do sujeito passivo uma vez que a contribuinte comprovou ter optado pela centralização do recolhimento de tributos e contribuições na sede.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.002153/96-83
Recurso nº : 122.260
Acórdão nº : 203-09.005

CENTRALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO

Mantém-se o lançamento relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre 03/1993 e 05/1994, haja vista não haver sido comprovada a centralização em cumprimento às exigências contidas na nova legislação que passou a reger a matéria.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO

Impõe-se a redução da multa de ofício sobre os valores mantidos, a 75% de seu percentual, em face da retroatividade do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme ADN Cosit nº 01, de 1997.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Os autos vieram a este Colegiado em razão do Recurso de Ofício apresentado pela autoridade julgadora de primeira instância, como se vê de fl. 260.

É o relatório.



Processo nº : 10845.002153/96-83
Recurso nº : 122.260
Acórdão nº : 203-09.005

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

Os autos subiram para apreciação deste Colegiado em razão do Recurso de Ofício de fl. 260, apresentado pela autoridade de primeira instância, nos termos do Decreto n.º 70.235/1972, art. 34, I, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/1993, em razão de ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de contribuições e encargos de multa de valor superior a R\$500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF n.º 333, de 11.12.1997.

Por o recurso preencher os requisitos de admissibilidade, DELE tomo conhecimento.

Como relatado, o presente processo trata da exigência de importâncias da Contribuição para o PASEP e seus acréscimos legais.

No mérito da questão, a decisão recorrida não merece reparos, cujas assertivas a seguir transcrevo, ficando demonstrado que impõe-se o cancelamento da exigência do PASEP por estar a contribuinte amparada pela centralização de recolhimentos e a redução da multa de ofício para 75%, em virtude da Lei n.º 9.430/96, por tratar-se de fatos ainda pendentes de julgamento.

Dispõe a decisão recorrida, *verbis*:

“(…)

15. A autuada, cujo domicílio estava localizado à Praça Stênio C.A. Lima nº 01 em Cubatão/SP é a filial nº 0147-57 da empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS e foi autuada relativamente à contribuição ao PASEP dos períodos de apuração compreendidos entre 31/01/1992 e 31/05/1994, no montante de 5.521.022,44 UFIR, acrescidos de juros e multa de ofício, conforme consta do auto de infração de fls. 01 a 11.

16. Inconformada, a contribuinte impugnou o feito alegando que os recolhimentos de tributos e contribuições federais estavam centralizados na sede da empresa à Avenida República do Chile nº 65 no Rio de Janeiro/RJ, razão pela qual a exigência devia ser declarada insubsistente (fls. 28/30). Instruiu a impugnação com os documentos de fls. 31 a 45.

17. Analisando os documentos trazidos pela interessada, verifica-se que lhe assiste razão em parte uma vez que às fls. 31/39 consta a Declaração de Recolhimento Centralizado de Contribuições e de Tributos Federais, em nome da matriz, protocolizada em 17/01/1991, anteriormente ao período sobre o qual a contribuição está sendo exigida, onde consta (fl.35) a menção expressa à autuada, filial nº 0147-57.



Processo nº : 10845.002153/96-83
Recurso nº : 122.260
Acórdão nº : 203-09.005

18. À data em que foi protocolizado o mencionado documento, vigia, para efeitos de centralização de recolhimento de tributos, a IN SRF nº 01, de 04 de janeiro de 1989. Mais tarde, em 02 de dezembro de 1992 foi editada a IN SRF nº 128 que veio estabelecer novas regras para o recolhimento centralizado de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e que previa, em seu art. 8º:

"Art. 8º. Ficam as pessoas jurídicas que possuem autorização para efetuar seus recolhimentos de forma centralizada, obrigadas, no prazo de sessenta dias, a apresentar a Declaração de Recolhimento Centralizado nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo implicará, independentemente de aviso, o cancelamento da opção pelo recolhimento centralizado. Ocorrendo o cancelamento, cada estabelecimento responderá pelo recolhimento do tributo ou contribuição cujo fato gerador ocorrer a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que se encerrou o prazo, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias a que estiver obrigado.

Art. 9º. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993."
(Grifou-se)

19. Em 21 de dezembro de 1992 foi editado o Boletim Central nº 166 que prorrogou a vigência da IN SRF 01, de 1989 até 31/03/1993, a saber:

"Face à transição da sistemática de recolhimento centralizado nos termos da IN/SRF nº 001, de 04/01/89, para que dispõe a IN/SRF nº 128, de 02/12/92, esclarecemos que:

- os estabelecimentos que possuem autorização para efetuar seus recolhimentos de forma centralizada podem continuar a efetuá-los, observando os critérios fixados na IN/SRF nº 001/89, até 31/03/93;

..... omissis" (Grifou-se)

20. Assim, tendo em vista os argumentos trazidos pela contribuinte e o que estabelece a legislação que regia a matéria, impõe-se o cancelamento da exigência do PASEP relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre 31/01/1992 e 31/03/1993, quando, então, a contribuinte estava amparada pela centralização de recolhimento, na sede do Rio de Janeiro/RJ, ao amparo da IN SRF nº 001, de 1989.

(...)

23. Dessa forma, é de se cancelar o lançamento relativo ao período de 01/1992 a 03/1993, por erro na identificação do sujeito passivo, em face da centralização de recolhimento em nome da matriz, e se prosseguir na cobrança referente ao período de 04/1993 a 05/1994.

24. Finalmente, impõe-se a redução da multa de ofício incidente sobre os valores mantidos, a 75% do PASEP, em face da retroatividade do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 01, de 04 de janeiro de 1997.



Processo nº : 10845.002153/96-83
Recurso nº : 122.260
Acórdão nº : 203-09.005

“... declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

I. as multas de ofício e de mora a que se referem os arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data da ocorrência do fato gerador;”

(...)” (Grifou-se)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES